



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2335830-80.2024.8.26.0000, da Comarca de Foro de Ouroeste, em que é parte recorrente Rosaria da Silva Oliveira, Waldir Lima de Oliveira, é a parte recorrida Daniela Keylla Lopes Gianini.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES (Presidente sem voto), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 21757

Agravo de instrumento nº: 2335830-80.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Foro de Ouroeste

Foro de origem: Foro de Ouroeste

Vara de origem: Vara Única

Juiz(a) de origem: Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Agravante: Rosaria da Silva Oliveira, Waldir Lima de Oliveira

Agravado(a): Daniela Keylla Lopes Gianini

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença de honorários. Fase expropriatória. Adjudicação. Insurgência quanto ao valor dos bens penhorados (semoventes). Defendida necessidade de realização de prova técnica para fins de avaliação. Impertinência. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Parte agravante que deixou decorrer *in albis* o prazo para impugnação nos termos do art. 877 do CPC, socorrendo-se diretamente a esta instância recursal. Interposição de agravo que se deu, invariavelmente, após o decurso fático do prazo para oposição à adjudicação. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra determinação copiada em fls. 552/553 que, nos autos de incidente de cumprimento de sentença, intimou a parte executada, ORA AGRAVANTE a respeito do pedido de adjudicação, para fins de oferta de impugnação, oportunidade em que expressamente consignou que, uma vez decorrido o prazo de 5 dias previsto em lei, sem oposição, a adjudicação seria deferida.

No presente instante, inconformada, a parte agravante interpôs recurso de agravo de instrumento aduzindo, em síntese que: i) entre a avaliação proposta pelo oficial de justiça e aquela que realizou unilateralmente por intermédio de pessoa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

especializada existe uma diferença de aproximadamente 50% (cinquenta por cento) do valor; ii) o caso demanda realização de prova técnica (avaliação pericial); iii) há fundada dúvida quanto ao valor atribuído aos bens; iv) inexistem parâmetros, critérios e/o fatores utilizados na avaliação.

Recurso processado com efeito suspensivo parcial (fls. 17/18). Ausente preparo (gratuidade).

Resposta da parte agravada em fls. 455/483, em que defende a manutenção da decisão atacada, com destaque aos tópicos da supressão de instância e do necessário reconhecimento da preclusão na espécie (eis que a parte agravante deixou decorrer in albis o prazo para impugnação).

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** comporta **CONHECIMENTO**.

Ab initio, indefiro o julgamento do presente recurso em sessão telepresencial. Em primeiro lugar, porque não cabe sustentação oral nessa modalidade de recurso (agravo interno, agravo regimental, embargos de declaração ou **agravo de**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento que não verse sobre tutela provisória - art. 146, §4º do RITJSP).

Assim, se não cabe sustentação oral (art. 937 do Código de Processo Civil), o indeferimento não acarretará prejuízo algum à parte agravante, que poderá, frise-se, encaminhar memoriais aos demais componentes da turma julgadora.

E mais, apesar dos termos da Resolução 549/2011, a realidade é que o art. 5º, inc. LXXVIII, da Carta Magna, de hierarquia superior, prevê expressamente a celeridade processual e a duração razoável do processo como princípios constitucionais. Ora, é dever do magistrado primar pelo respeito à Constituição Federal e às leis do País (art. 2º do Código de Ética da Magistratura; art. 35, inc. I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional).

Portanto, a oposição ao julgamento virtual não se justifica e vai de encontro às diretrizes traçadas pelo texto constitucional.

Em seguida, compete apegar-se ao teor da decisão agravada:

“Fl. 538/545 (pedido de adjudicação): Intime-se a parte executada do pedido através de seu procurador, na forma do artigo 876, § 1º do CPC; Havendo oposição do executado, intime-se o exequente para resposta no prazo de 5 (cinco) dias e tornem conclusos para decisão. Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação (CPC, art.877), sem oposição do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executado, fica desde já deferida a adjudicação dos semoventes: 18 vacas solteiras, 02 vacas paridas com respectivos bezerros, 03 novilhas (aproximadamente 20 meses), 11 novilhas (aproximadamente 15 meses), 01 touro, 01 garrote (aproximadamente 24 meses), 08 garrotes (aproximadamente 15 meses), pelo valor da avaliação R\$ 63.600,00 (fls. 497/498). Nesta hipótese, certificado o decurso do prazo, lavre-se auto de adjudicação, intimando-se o credor para assinatura. Assinado o auto, expeça-se carta de adjudicação, mandado de imissão ou entrega, conforme o caso. Dispensável tal providência, se bem móvel já removido para as mãos do exequente. Efetivada a adjudicação e existindo débito remanescente, intime-se o credor para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento. Manifeste-se a parte executada acerca dos documentos juntados às fls. 546/549 para demonstração de despesas com a remoção e conservação dos bens penhorados, a serem oportunamente incluídos no débito objeto dessa execução”.

(Fls. 552/553 DA ORIGEM)

Pois bem. Vê-se que a parte agravante, em completa abstração à determinação judicial, socorreu-se diretamente dessa instância recursal sem sequer ofertar a impugnação à adjudicação determinada pela origem e PREVISTA EM LEI.

Nítido que a deliberação direta por essa instância importaria em cenário de SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Cristalino também que, quando da interposição do presente agravo, invariavelmente já **havia escoado o prazo quinquenal para oposição da impugnação devida nos termos do art. 877 do CPC**. Nesse senso, bem pontuou o magistrado a quo em fls. 565/566 que:

"1) A parte executada foi regularmente intimada do pedido de adjudicação aos 08/10/2024 (fl. 555), tendo deixado transcorrer o prazo legal do 877 do CPC, sem qualquer impugnação. Dessa forma, lavre-se o auto de adjudicação, na forma determinada na decisão de fl. 552/553; 2) Também não foram impugnados os documentos juntados (fl. 546/459) para demonstrar as despesas com a remoção e conservação do bens penhorados e removidos, no importe de R\$ 7.036,09, despesas estas que correm à conta do executado, até a efetivação da adjudicação. Dessa forma autorizado a inclusão de mencionado valor no cálculo do débito, como despesa processual...".

Detectado que, caso conclui-se esse colegiado pela análise do mérito do presente agravo, tal qual pretendido pela parte agravante, estar-se-ia diante de burla ao prazo legalmente previsto para debate quanto à matéria deflagrada.

Desse modo, a matéria objeto do presente agravo é flagrantemente extemporânea, não podendo ser conhecida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

JAIR DE SOUZA
Relator
(assinatura eletrônica)